



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA N° 87/2020/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI

PROCESSO N° 25100.003750/2020-98

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

1. ASSUNTO

1.1. Inscrição de Servidores Públicos no Seminário TOP 10 2020 - "O NOVO MUNDO PÓS PANDEMIA", 100% *online*, com ônus para a Funasa.

2. DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE

2.1. Trata-se da inscrição de 26 (vinte e seis) Servidores Públicos Federais do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), lotados na Presidência, no Seminário TOP 10 2020 - "O NOVO MUNDO PÓS PANDEMIA", 100% *online*, com carga horária de 10 horas, a ser realizado no período de 27 a 31/07/2020, a ser promovido pela **ENE PRODUÇÕES E TREINAMENTOS EIRELI/CNPJ N.º 17.569.026/0001-58**, no valor total de **R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais)**.

2.2. Constam no processo as NoC's n.º 01 dos servidores que participarão do seminário, NoC n.º 02 - Projeto Básico/Plano de Trabalho e o folder com o conteúdo programático do evento (SEI! n.º 2219320).

2.3. Esta Unidade ao analisar os autos, observou que não consta parecer da Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - CODEP informando se o tema do evento consta nas trilhas de aprendizagem das competências programadas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2020.

3. DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA

3.1. Encontram-se anexadas ao SEI as certidões demonstrando a situação de regularidade fiscal e trabalhista da futura empresa a ser contratada, o qual não há nada que desabone ou impeça de contratar com a Administração Pública, vejamos:

- Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF (2219327);
- Certidão Negativa de Débitos - GDF (2219367);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST (2219567);
- Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (2219572)
- Tribunal de Contas da União Certidão - TCU (2219755);
- Cadastro Nacional de Justiça – CNJ (2219760); e
- Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN (2219763).

3.2. No tocante a Qualificação Econômico-Financeira constante da Declaração do SICAF (SEI! 2219327), informamos que o prazo de validade da respectiva certidão foi prorrogado **até o último dia útil do mês de julho de 2020**, conforme a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, da Receita Federal do Brasil.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

4.1. A seguir relacionamos as justificativas para a contratação por **inexigibilidade** - com base no caput do **Art. 25**, Inciso II, combinado com Art. 13, inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão:

A Decisão nº 439, de 1998 – Plenário do TCU - mostra nos seus estritos termos, a saber, que:

“É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher inseritamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres”. “Sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por participantes diversos.”

“Desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II do Decreto- Lei nº 2.300/86.” (Treinamento de Pessoal)”.

Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que essas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) Experiência, b) Domínio do assunto, c) Didática, d) Experiência e Habilidade na condução de grupos, e) Capacidade de comunicação. Porém como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço prestado por ele é singular...”

Não obstante, a AGU já pacificou a questão nos seguintes termos, na sua ON nº 18, de 2009:

“Contrata-se por Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição de cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Por último, a Súmula n.º 264 do Tribunal de Contas da União (Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 65) diz que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

4.2. Nesse diapasão, é nítido visualizar que o procedimento licitatório em tela deva ser realizado por inexigibilidade, com base no caput do art. 25, inciso II combinado com art. 13 inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver **inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão.**

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Segundo a Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009 diz que:

*“É obrigatória a justificativa de preço na Inexigibilidade de Licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada **junto a outros Órgãos Públicos ou Pessoas Privadas.**”* (Griffo nosso).

5.2. Com base na Orientação Normativa da AGU, foi solicitado à futura contratada, **ENE PRODUÇÕES E TREINAMENTOS EIRELI**, cotação dos preços praticados junto aos Entes da Administração Pública e Iniciativa Privada, a fim de comparar o investimento pleiteado pela Funasa (Justificativa do Preço). Em resposta, a empresa encaminhou 3(três) Notas Fiscais, citadas no quadro abaixo o qual comprova que o valor ofertado à FUNASA encontra-se mais vantajoso em relação as demais empresas, vejamos:

Órgão/Ministério	Nota de Empenho/Danfe	Valor Unitário	Documentos
Funasa/Pres (Proposta)	Não há Empenho ainda	R\$ 465,00	(2219320)
Aliança Academia	000.850	R\$ 1.000,00	(2222466)
Banco do Brasil	000.848	R\$ 1.000,00	(2222475)
Katavento Serviços	000.851	R\$ 1.000,00	(2222485)

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

6.1. Nessa esteira, encaminhamos os autos à **COCAT** para análise e deliberação da instrução processual feita pelo **SERCO** e, em caso de anuência, sugerimos a remessa dos autos à **CODEP** para que seja atendido a observação citada no item 2.3 do supracitado despacho.

6.2. Após, enviar os autos ao Sr. Diretor do Departamento de Administração bem como ao **Sr. Presidente desta Funasa** para assinatura do **Ato de Inexigibilidade nº 10/2020** (bloco de assinatura n.º 172559), entendendo que todos os pressupostos para a contratação por inexigibilidade foram atendidos, no âmbito desta Unidade.

6.3. Em seguida, solicitamos o retorno do processo ao **SERCO** para que possamos:

- Publicar o Ato de Inexigibilidade no **SIASG/NET**;
- Posteriormente encaminhar os autos, à **COPEO/CGOFI**, para emissão de empenho;
- Por último, à **CODEP/CGESP** para elaboração da Portaria de autorização de eventos de capacitação.

Atenciosamente,

MÁRCIO BIAGE DA SILVEIRA

Chefe do Serviço de Compras e Contratos

De acordo, encaminhe-se à CODEP na forma proposta,

Atenciosamente,

GUILHERME FRAGOSO CARNEIRO

Coordenador de Compras e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Biage da Silveira, Chefe do Serviço de Compras e Contratos**, em 07/07/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fragoso Carneiro, Coordenador de Compras e Contratos**, em 07/07/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **2222498** e o código CRC **2824C22C**.